



A(o) Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Gestão,

Senhor(a) Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, participante julgada inabilitada na **TOMADA DE PREÇOS nº 0802.03/2021**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 0802.03/2021 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Santana do Acaraú – Ce, 07 de Abril de 2021.

Francisca Herlania da Silva Mesquita
Presidente da CPL



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS nº 0802.03/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL NO ACOMPANHAMENTO PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ E HABITE-SE, BEM COMO O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

PROCESSO: 0802.03/2021.

RECORRENTE(S): ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ.

I. RELATÓRIO

O Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 0802.03/2021 foi publicado em Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado), Diário Oficial do Município e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, em 08 de fevereiro de 2021, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal de Licitações (8.666/93).

A referida licitação foi do **MENOR PREÇO GLOBAL**, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas de Preços, no dia de 24 DE FEVEREIRO DE 2021. Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e Proposta de preços dos participantes. Após o recebimento, a comissão de licitação **SUSPENDEU** o certame, afim de proceder uma análise mais pormenorizada dos documentos de habilitação dos participantes.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou **INABILITADA** o licitante: **ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**. O proponente **ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no art. 109 da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei n 8.666/93).

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil, conforme o dispositivo do art.109 da Lei 8.666/93, protocolado e juntado ao processo nº 0802.03/2021. O presente recurso administrativo encontra-se disponível no Sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Flanelógrafo da Prefeitura, bem como nos autos do processo.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



A Recorrente alega que apresentou toda documentação pertinente à habilitação nos termos das disposições editalícias. A recorrente aduz, também, em recurso apartado, que a empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA** e a empresa **ESTRUTURA ENGENHARIA** não apresentaram documentação conforme as exigências do edital.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

- a) Que a comissão de licitação reformule a sua decisão, para reintegrar a empresa **ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** recorrente ao processo. Portanto, a recorrente requer que seja declarada sua **HABILITAÇÃO**, para que, após, retorne a demais fases do processo.
- b) Que a comissão **INABILITE** as empresas **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA** e a empresa **ESTRUTURA ENGENHARIA**.
- c) Em linhas finais, requer que, a comissão de licitação faça o recurso subir, informando a autoridade superior para nova análise e deliberação.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, não houve apresentação de contrarrazões. Assim, diante das razões apresentadas pela empresa **ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** passamos a análise do mérito.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **TOMADA DE PREÇOS nº 0802.03/2021**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e eficiência. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, **esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital**, principalmente, em se tratando a observação aos princípios básicos da administração.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes.



Portanto, aduzimos que os argumentos elencados pela **ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** estão centradas em contestar o julgamento da comissão acerca de sua inabilitação, mormente alegando que a recorrente teria apresentado atestados de capacidade técnica conforme exigido no edital. Destarte, a após uma reanálise da documentação apresentada pela recorrente, entendemos que a mesma assiste razão, notadamente a compatibilidade do atestado apresentado, portanto, entendemos pela **HABILITAÇÃO** da mesma.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTÊNTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA.

Em relação a ausência de autenticação, esclarecemos que o documento apresentado pela empresa possui código de verificação, sendo, portanto, válida sua apresentação, posto que, sua autenticidade é verificada por meio do código aposto no documento. Portanto, patente a habilitação da empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**.

Em relação ao reconhecimento de firma nas declarações, esclarecemos que o servidor competente comparou as assinaturas e constatou a veracidade das mesmas, restando, portanto, preservado o espírito da norma. Portanto, não assiste razão a recorrente, entendemos pela permanência da habilitação da empresa.

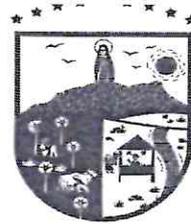
DA SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM DATA DEMASIADAMENTE ANTIGA POR PARTE DA EMPRESA ESTRUTURA ENGENHARIA.

Não assiste razão a recorrente, pois a certidão negativa de débitos apresentada esta dentro do prazo de validade permitido em edital. Portanto, entendemos pela permanência da habilitação da mesma.

Portanto, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal. Desta forma, entendemos pela **HABILITAÇÃO** da empresa **ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Outrossim, entendemos pela permanência da habilitação da empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA** e a empresa **ESTRUTURA ENGENHARIA** por apresentar documentação conforme as exigências legais.

VI. DECISÃO FINAL

Cumprе dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 0802.03/2021**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.



Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que a empresa **ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou documentação conforme as exigências editalícias, restando patente sua **HABILITAÇÃO**.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado, **DECLARANDO** a **HABILITAÇÃO** em decorrência do cumprimento dos Itens do edital do edital de Licitação. Outrossim, Mantenho a habilitação das empresas **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA** e a empresa **ESTRUTURA ENGENHARIA**, por apresentar documentação conforme as exigências legais.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 07 de Abril de 2021.

Francisca Herlania da Silva Mesquita
Presidente da CPL



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: TOMADA DE PREÇOS nº 0802.03/2021.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO OU EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Processo: 0802.03/2021.

Ratificamos o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 0802.03/2021, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias. Assim, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, também somos pelo CONHECIMENTO do recurso apresentado pelo ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, face a sua tempestividade, para no MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado, DECLARANDO a HABILITAÇÃO em decorrência do cumprimento dos Itens do edital de Licitação. Outrossim, Mantenho a habilitação das empresas LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA e a empresa ESTRUTURA ENGENHARIA, por apresentar documentação conforme as exigências legais.

Diante do exposto, ratificamos o posicionamento da Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do TOMADA DE PREÇOS nº 0802.03/2021.vPublique-se, Dê-se Ciência aos interessados e divulgue-se, por meio eletrônico, dando total publicidade a este ato.

Santana do Acaraú - Ce, 07 de Abril de 2021.



JOSE CELIO CARNEIRO

Ordenador de Despesas da Secretaria de Gestão.